



ZÊNITE FÁCIL IA

Fique informado e participe dos debates sobre contratação pública. Siga a Zênite nas redes sociais:

 <http://www.zenite.blog.br>  [@zenitenews](https://twitter.com/zenitenews)  [/zeniteinformacao](https://facebook.com/zeniteinformacao)  [/zeniteinformacao](https://linkedin.com/company/zeniteinformacao)

 [/zeniteinformacao](https://youtube.com/zeniteinformacao)

## **A AUTONOMIA DO ART. 58 DA LEI DAS ESTATAIS E A VALIDAÇÃO DA DUE DILIGENCE DE INTEGRIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

<b>Data</b>	Junho de 2026
<b>Autores</b>	Renila Bragagnoli

### **A AUTONOMIA DO ART. 58 DA LEI DAS ESTATAIS E A VALIDAÇÃO DA DUE DILIGENCE DE INTEGRIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

#### **RENILA BRAGAGNOLI**

Advogada da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), onde exerce atualmente o cargo de Secretária de Integridade. Mestranda em Políticas Públicas e Governo pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Especialista em Políticas Públicas, Gestão e Controle da Administração pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/DF). Possui experiência na alta administração pública, tendo atuado como Chefe da Assessoria Jurídica da Codevasf, Assessora na Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República e Gerente da Procuradoria Jurídica da Empresa de Planejamento e Logística (EPL). É membra efetiva do Instituto Nacional da Contratação Pública (INCP) e membra da Comissão de Estudos sobre Empresas Estatais do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA). Atua como professora e palestrante em cursos de pós-graduação, treinamentos e capacitações sobre licitações e contratos, governança, integridade e assessoria jurídica, com especialização na Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). É autora e coautora de obras e artigos especializados nessas temáticas.

#### **INTRODUÇÃO**

A crescente incorporação de mecanismos de integridade às contratações públicas tem ampliado o debate sobre os limites e as possibilidades de utilização desses instrumentos na seleção de fornecedores. Nas empresas estatais, a discussão assume contornos ainda mais relevantes em razão da autonomia conferida pela Lei nº 13.303/2016 para a definição de critérios habilitatórios compatíveis com as especificidades dos mercados em que atuam.

Nesse contexto, o Acórdão nº 514/2026 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) trouxe importante contribuição ao analisar os mecanismos de *Due Diligence* de Integridade (DDI) e o Grau de Risco de Integridade (GRI) utilizados pela Petrobras em seus processos de contratação. Ao reconhecer a utilização desses instrumentos e recomendar sua verificação em diferentes momentos do certame, o Tribunal sinalizou a relevância da gestão de riscos de integridade como elemento integrante da governança contratual das estatais.

Partindo desse precedente, o presente artigo analisa de que forma a autonomia conferida pelo art. 58 da Lei nº 13.303/2016 permite a incorporação de mecanismos de avaliação de integridade na seleção de fornecedores e como o Acórdão nº 514/2026 contribui para a consolidação dessa compreensão no âmbito das empresas estatais.

## **A AUTONOMIA REGULATÓRIA DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 13.303/2016 E A INTEGRIDADE COMO CRITÉRIO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES NAS ESTATAIS**

Um dos aspectos mais inovadores do regime jurídico instituído pela Lei nº 13.303/2016 encontra-se na forma como o legislador tratou a fase de habilitação dos licitantes. Distanciando-se do modelo tradicionalmente adotado por outras legislações de licitações, historicamente marcado por elevado grau de formalismo e por extensa enumeração de documentos e requisitos, a Lei das Estatais optou por conferir maior flexibilidade às empresas públicas e sociedades de economia mista na definição dos critérios destinados à seleção de seus futuros contratados<sup>[1]</sup>.

Ao reconhecer a peculiar inserção das empresas estatais em ambientes concorrenciais e a necessidade de atuação em mercados sujeitos a riscos econômicos, operacionais e reputacionais próprios, o legislador buscou compatibilizar o dever de observância dos princípios da Administração Pública com a lógica empresarial que caracteriza tais entidades. A habilitação, nesse contexto, deixa de ser compreendida exclusivamente como etapa formal de verificação documental para assumir papel estratégico na mitigação de riscos associados à futura relação contratual.

É justamente nessa perspectiva que deve ser compreendido o art. 58 da Lei nº 13.303/2016. O dispositivo estabelece que a habilitação será apreciada a partir de parâmetros definidos pela própria estatal, especialmente no que se refere à qualificação técnica, desde que relacionados a parcelas técnica ou economicamente relevantes do objeto contratado. Em vez de impor um modelo uniforme e exaustivo de exigências, o legislador optou por reconhecer às estatais margem de conformação para definir, de acordo com as especificidades do mercado em que atuam, quais elementos são efetivamente relevantes para assegurar a adequada execução contratual<sup>[2]</sup>.

A relevância dessa escolha normativa é frequentemente subestimada. A autonomia conferida pelo art. 58 não se limita à possibilidade de exigir determinados

atestados ou documentos de experiência pretérita. Ela representa o reconhecimento de que as empresas estatais possuem melhores condições para identificar os riscos inerentes às suas atividades e, conseqüentemente, para estabelecer mecanismos destinados a mitigá-los no momento da seleção dos contratados.

Sob essa ótica, a análise da aptidão do particular para contratar não pode ser reduzida exclusivamente a documentos tradicionais de capacidade técnica ou econômico-financeira. Em mercados caracterizados por elevada complexidade regulatória, intensa exposição reputacional e crescente exigência de conformidade, a integridade passa a constituir elemento indissociável da própria capacidade empresarial. A inexistência de mecanismos mínimos de integridade, a exposição recorrente a práticas ilícitas ou a presença de fatores objetivos que indiquem elevado risco de não conformidade podem representar, para determinadas contratações, ameaça tão relevante quanto a ausência de qualificação técnica ou de capacidade financeira.

É nesse contexto que se inserem os modernos mecanismos de *due diligence* de integridade. Diferentemente do que uma leitura apressada poderia sugerir, tais instrumentos não ampliam indevidamente as hipóteses legais de impedimento. Sua finalidade consiste em fornecer à estatal informações qualificadas acerca dos riscos associados à contratação de determinado fornecedor, permitindo avaliação mais completa sobre sua capacidade de manter transações compatíveis com os padrões de governança exigidos pela organização.

A interpretação sistemática do art. 58 conduz, portanto, à compreensão de que a autonomia regulatória não se restringe à definição de requisitos tradicionais de habilitação. Ela também autoriza a incorporação de mecanismos contemporâneos de avaliação de riscos, desde que objetivamente vinculados à proteção do interesse empresarial da estatal, à adequada execução contratual e à mitigação de riscos capazes de comprometer a legalidade, a eficiência ou a reputação da organização.

Nesse contexto, é possível a inclusão, entre os critérios de habilitação, de mecanismos relacionados à avaliação do risco de integridade dos licitantes, como forma de prevenir a contratação de pessoas físicas ou jurídicas cuja atuação possa representar riscos à integridade, à reputação e aos interesses empresariais da estatal<sup>[3]</sup>.

Sob essa perspectiva, critérios relacionados à integridade não se apresentam como exigências estranhas ao sistema instituído pela Lei das Estatais. Ao contrário, constituem desdobramento natural da lógica de governança incorporada pelo legislador ao regime jurídico dessas entidades<sup>[4]</sup>.

Em um ambiente econômico no qual a conformidade deixou de ser mero diferencial reputacional para assumir posição central na gestão empresarial, a consideração de fatores de integridade durante a seleção dos futuros contratados revela-se compatível não apenas com os objetivos da Lei nº 13.303/2016, mas

também com a própria racionalidade que orientou a ampliação da autonomia conferida às empresas estatais em matéria de habilitação.

## **O GRI E A VALIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELO ACÓRDÃO Nº 514/2026 DO PLENÁRIO DO TCU**

A autonomia conferida às empresas estatais para estruturar mecanismos de seleção compatíveis com seus riscos institucionais encontra uma de suas expressões mais sofisticadas e contemporâneas nos procedimentos de *Due Diligence de Integridade* (DDI). Trata-se de instrumento amplamente difundido nos modernos sistemas de compliance e governança corporativa, destinado à avaliação prévia dos riscos associados aos terceiros com os quais a organização pretende estabelecer relacionamento contratual<sup>[5]</sup>.

Diferentemente das verificações tradicionais de habilitação, normalmente voltadas à análise da capacidade jurídica, econômico-financeira e técnica dos licitantes, a *Due Diligence de Integridade* busca identificar fatores de risco relacionados à conformidade, à reputação, à governança e à integridade corporativa. Para tanto, são empregados mecanismos de análise documental, pesquisas em fontes abertas, aplicação de questionários específicos, verificação da estrutura societária e avaliação dos controles internos e programas de integridade eventualmente existentes<sup>[6]</sup>.

No caso da Petrobras, esse procedimento culmina na atribuição do denominado Grau de Risco de Integridade (GRI), classificação que categoriza os fornecedores em níveis de risco baixo, médio ou alto. Para a estatal, a medida “visa a aumentar a segurança nas contratações de bens e serviços e a mitigar eventuais riscos no relacionamento com nossos fornecedores, subsidiando a avaliação do Critério Integridade e, para atender esse critério, “as empresas precisam fornecer informações sobre sua estrutura organizacional, relacionamento com agentes públicos e políticos, histórico de integridade, relacionamento com terceiros e programa de integridade”. Esse fluxo subsidia o procedimento de DDI, cujo resultado é a atribuição do Grau de Risco de Integridade (GRI), que pode ser baixo, médio ou alto<sup>[7]</sup>.

Conforme registrado pelo TCU, os fornecedores classificados com GRI alto não participam dos procedimentos de contratação da companhia, ressalvadas as exceções previstas em suas normas internas. Destarte, a relevância do Acórdão nº 514/2026 reside justamente no tratamento conferido a esse mecanismo. Ao examinar a estrutura de controles da Petrobras, o Tribunal não apenas reconheceu a existência da *Due Diligence de Integridade* e do GRI, como também recomendou que a Companhia realizasse verificações relacionadas a esse indicador tanto no início quanto na finalização dos processos de contratação.

Sob essa perspectiva, o Acórdão nº 514/2026 reconhece que mecanismos de avaliação de integridade podem coexistir com os requisitos tradicionais de habilitação e atuar como instrumentos legítimos de governança voltados à mitigação de riscos

contratuais. Trata-se de sinalização relevante para todas as empresas estatais que buscam compatibilizar eficiência empresarial, integridade e gestão de riscos em seus processos de contratação.

A consequência jurídica desse julgado é particularmente significativa. O reconhecimento expresso de sua utilização do GRI como ferramenta legítima de avaliação de fornecedores representa importante validação institucional da gestão de riscos de integridade como elemento integrante da governança das contratações das estatais, encorajando as estatais na inovação de seus critérios de habilitação, notadamente a qualificação técnica.

## CONCLUSÃO

A Lei nº 13.303/2016 promoveu relevante transformação nos critérios de a habilitação dos fornecedores, conferindo às empresas estatais maior autonomia para estruturar mecanismos compatíveis com os riscos inerentes aos mercados em que atuam. Nesse contexto, a avaliação de integridade dos fornecedores surge como instrumento legítimo de governança, capaz de complementar os requisitos tradicionais de habilitação e contribuir para a proteção dos interesses empresariais e institucionais da entidade.

Sob essa perspectiva, o Acórdão nº 514/2026 do Plenário do TCU assume especial relevância ao reconhecer a utilização da *Due Diligence* de Integridade e do Grau de Risco de Integridade (GRI) como mecanismos aptos a subsidiar a tomada de decisão nas contratações da Petrobras. Embora não tenha criado novos requisitos habilitatórios nem ampliado as hipóteses legais de impedimento para contratar, o precedente confere importante respaldo institucional à utilização de instrumentos estruturados de avaliação de riscos de integridade no âmbito das empresas estatais.

Mais do que validar uma ferramenta específica, a decisão sinaliza o fortalecimento de uma abordagem orientada pela prevenção, pela gestão de riscos e pela governança. Nesse cenário, a integridade deixa de ser percebida apenas como mecanismo de conformidade para assumir papel relevante na seleção de fornecedores e na mitigação dos riscos inerentes às contratações estatais, reforçando a autonomia conferida pelo art. 58 da Lei nº 13.303/2016 e consolidando uma visão contemporânea da integridade como instrumento estratégico de governança e proteção das relações contratuais.

---

[1] BRAGAGNOLI, Renila Lacerda. **Lei n.º 13.303/2016: reflexões pontuais sobre a lei das estatais [livro eletrônico]**. Curitiba: Editora JML, 2019. Disponível em <https://editora.jmlgrupo.com.br> Acesso em: 31 mai. 2026.

[2] BRAGAGNOLI, Renila Lacerda. A regularidade perante a Fazenda Pública como requisito de habilitação para fins licitatórios e contratuais na Lei nº 13.303/2016. Licitação & Contrato. Disponível em: <https://www.licitacaocontrato.com.br/assets/artigos/a-regularidade-perante-fazenda-publica-requisito-habilitacao-para-fins-licitatorios-e-contratuais-lei-133032016-2002-2021.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2026.

[3] SANTOS, José Anacleto Abduch. Procedimento de due diligence de integridade (DDI) nos processos de contratação pública. Zênite Blog, 24 ago. 2022. Disponível em: <https://zenite.blog.br/procedimento-de-due-diligence-de-integridade-ddi-nos-processos-de-contratacao-publica/>. Acesso em: 1 jun. 2026.

[4] BRAGAGNOLI, Renila. Programa de integridade nas estatais: por que ainda é tão difícil colocá-lo em prática? **Consultor Jurídico (ConJur)**, 3 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-03/programa-de-integridade-nas-estatais-por-que-ainda-e-tao-dificil-coloca-lo-em-pratica/>. Acesso em: 31 mai. 2026.

[5] DOMINGUES, Carla Gonçalves. **Due diligence de integridade e background check como ferramentas estratégicas na prevenção de ilícitos empresariais**. 2024. 107 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2024.

[6] ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Guia da OCDE de devida diligência para uma conduta empresarial responsável**. Paris: OECD Publishing, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/de16420f-pt>. Acesso em: 1 jun. 2026.

[7] Disponível em: <https://canalfornecedor.petrobras.com.br/compliance/due-diligence-de-integridade>.

#### **Como citar este texto:**

BRAGAGNOLI, Renila. A autonomia do art. 58 da Lei das Estatais e a validação da *due diligence* de integridade pelo Tribunal de Contas da União. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 10 jun. 2026. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.